

210



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO, PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Promulgo a presente Lei em 31 de outubro de 1968. Mowam

Artigo 1º - Fica o Departamento Autônomo de Água de Campo Limpo, pelo seu Diretor, autorizado a contrair com o Banco Nacional de Habitação e o Fundo Estadual de Saneamento Básico, criado pela Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968, em conjunto ou separadamente, através do Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro um empréstimo até a importância de R\$ 361.080,00 (trezentos e sessenta e um mil e oitenta cruzeiros novos), equivalentes a 10657, 62 UPC, na conformidade dos convênios CVN-0073/68 e CVN 0074/68, que foi celebrado entre o Banco Nacional de Habitação, o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Serviços e Obras Públicas e o Banco do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal, a ser fiadora do empréstimo referido no artigo anterior, não podendo se eximir das responsabilidades até o término das obrigações assumidas.

Artigo 3º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a serem celebrados, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza previsto nos convênios citados no artigo 1º e de modo especial as seguintes:

a) prazo máximo de 216 meses, com resgate em prestações trimestrais e juros e amortização, reajustadas monetariamente, de acordo com o art. 1º da Instrução nº 5 e da RS-106/66, ambos do B.N.H.

b) juros de 7% (sete por cento) em média, ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeito à majoração de 1%, na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso.

c) oferecimento, em garantia, das rendas provenientes das taxas e tarifas dos Serviços de Água pelo D.A.A.C.L. e as demais rendas do Município inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, relativo ao último exercício e a quota atribuída ao Município por força do disposto no art. 24º, item 11, § 7º da Constituição do Brasil, da quota do último exercício previsto no art. 15º, § 4º, da anterior Constituição Federal e das quotas, objeto dos artigos 26 e 28 da Constituição do Brasil, pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo.

*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

./.

Artigo 4º - As Leis orçamentárias — consignarão verbas especiais para o pagamento dos empréstimos — a serem feitos de acôrdo com os convênios referidos no art. 1º, bem como verbas para o pagamento de juros e amortização de financiamento, que serão custeados com as rendas dos próprios — serviços e subsidiariamente com as demais rendas do Município.

Artigo 5º - Para efeito de garantia-mencionada na alínea "C", parte inicial do art. 3º, serão fixadas as taxas e tarifas para o serviço de abastecimento de água, — de conformidade com as instruções do F.E.S.B. e B.N.H.

O D.A.A.C.L. obriga-se a entregar os avisos de débitos aos contribuintes do serviço de água e as importâncias a eles referentes, serão recolhidas na agência de Jundiaí do Banco do Estado de São Paulo S.A., o qual liberará o que exceder a 1,2% (um dois décimos, por cento), dos encargos contratuais.

§ 1º - O Diretor do Departamento Autônomo de Água de Campo Limpo ficou autorizado a estabelecer — taxas e tarifas, as quais serão reajustadas sempre que necessário, de maneira a atender o serviço suficientemente, cujos cálculos serão elaborados pelo F.E.S.B. — Fundo Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação de garantia do que trata a alínea "C", parte média e final do artigo 3º, ficam a Prefeitura Municipal e o Departamento Autônomo de Água de Campo Limpo autorizados a conferir ao Banco Nacional de Habitação e ao Fundo Estadual de Saneamento-Básico, através do Banco do Estado de São Paulo S.A., ou a quem aquelas entidades delegarem, em carácter irrevogável e exclusivo os poderes necessários para o recebimento das quotas — relativas ao último exercício, referente ao excesso de arrecadação Estadual sobre a Municipalidade e do Imposto de Renda, — conforme previsto nos artigos 20 e 15, § 4º, da anterior Constituição Federal, bem como para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no art. 24º, ítem 11, § 7º, e nos artigos 26 e 28 da Constituição do Brasil, para o pagamento das parcelas porventura em atraso.

Artigo 7º - Ficam o Banco Nacional — de Habitação e o Fundo Estadual de Saneamento Básico, desde já, autorizados a receber as importâncias que lhes forem devidas, — na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sobre as quotas do imposto de circulação de mercadorias pertencentes à Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo — autorizado a suplementar o orçamento vigente e a consignar nos futuros orçamentos, verbas de molde a atender os encargos assumidos com os contratos aludidos nesta Lei.

./.

*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

.1.

Artigo 9º - O valor do referido crédito será empregado exclusivamente na execução dos serviços de abastecimento de água, referente a doação da Prefeitura Municipal ao serviço autônomo, como contra partida local, previstas nos contratos mencionados.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29/10/68.

Alcebiades Grandisoli
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

Roque José Agostinho
Diretor Administrativo